



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



PARECER Nº 230/2013-MP-TCE/CE

PROCESSO Nº: 04501/2011-0

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ

**REPRESENTAÇÃO DO MPC. FESTIVAL "FÉRIAS NO CEARÁ 2011". INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INSPEÇÃO. EXAME DE LEGALIDADE. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

### I – Relatório

Cuidam-se os autos de Representação ofertada por este Ministério Público de Contas acerca do exame de legalidade das contratações relativas ao festival de música "Férias no Ceará" nas edições de janeiro e julho de 2011.

O referido festival foi realizado por intermédio da Casa Civil e este *Parquet* Especial solicitou providências para que fosse analisado o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 25, III e 26 da Lei de Licitações, especialmente no tocante à justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

Em análise preliminar, o Corpo Técnico, através do Certificado nº 0062/2011 (fls. 81-87), corroborou o entendimento do *Parquet* e suscitou questionamentos quanto à ocorrência de atraso na publicação dos extratos dos contratos preliminares, como rege o art. 61, da Lei 8.666/93, e quanto à competência da Casa Civil para a execução de evento dessa natureza.

Em resposta aos questionamentos, o Secretário Chefe da Casa Civil, Sr. Arialdo de Mello Pinho, encaminhou a esta Corte de Contas alguns esclarecimentos (fls. 100-192) e documentos (anexos I, II, III).

Mostrando-se insatisfeita com os esclarecimentos prestados pela autoridade envolvida, a 7ª ICE emitiu o Certificado nº 0012/2012 (fls. 203-218), sugerindo o acatamento do requerimento formulado pelo *Parquet*,



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



quanto à realização de inspeção na Casa Civil, sobre as inexigibilidades que deram origem às contratações para realização do evento “Férias no Ceará 2011”, tendo em vista possível transgressão aos ditames da Lei 8.666/93.

Em manifestação acostada aos autos de fls. 221-225, este órgão ministerial requereu a realização, pelo Órgão Técnico, de inspeção *in loco* a fim de coletar todos os documentos relacionados às contratações em análise no tocante aos seguintes pontos: a) a consagração do profissional artístico pela crítica especializada ou pela opinião pública; b) a exclusividade do empresário; c) a razão da escolha; d) a justificativa do preço.

Em Despacho Singular nº 2038/2012 (fl. 229), a Conselheira Relatora autorizou a realização da inspeção, nos termos em que foi requerida pelo *Parquet*.

Em conclusão às diligências realizadas, foi elaborado relatório de análise de processo (fls. 233-272), com inúmeros dados extraídos da documentação disponibilizada.

Examinando o mencionado relatório, o Corpo Técnico exarou o Certificado nº 0019/2013 (fls. 273-292), apontando diversas irregularidades, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ao Secretário Chefe da Casa Civil, Sr. Arialdo de Mello Pinho, devendo ser-lhe oferecido prazo para se manifestar sobre as impropriedades destacadas na presente instrução processual, em atendimento ao disposto no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal.

Empós, foram os autos remetidos a este órgão ministerial para manifestação.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

### II – Parecer

Inicialmente é importante enaltecer o profícuo trabalho instrutório realizado pela 7ª ICE.

Compulsando os autos, conforme pontuado pela Inspetoria, percebe-se claramente a presença de graves irregularidades nas contratações de artistas para o evento denominado “Férias no Ceará 2011”, tais como a ausência da comprovação pela crítica especializada ou opinião pública, quanto



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



aos artistas locais; ausência de comprovação da exclusividade do empresário e insuficiência na justificativa de preço apresentada.

Especificamente no tocante à justificativa de preço, entende este *Parquet* que a questão não está madura para permitir o julgamento da presente representação. Assim, passa-se a tecer maiores considerações.

### II.1 DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Convém salientar que, **mesmo tomando como exemplo uma situação de total inviabilidade de competição** (contratação de profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública), **é necessário demonstrar a razoabilidade do preço praticado através de documentos idôneos**, como exemplo, a juntada de contratos recentemente firmados pelo contratado, possibilitando assim a avaliação pela Administração da compatibilidade da proposta apresentada com os valores de mercado.

Analisando os esclarecimentos e a documentação apresentada, **é notória a insuficiência de comprovação da justificativa de preços dos shows dos artistas selecionados, impossibilitando qualquer comparação entre os valores pagos e os praticados pelo mercado.**

Em razão disso, o MPC realizou pesquisas nos diários oficiais de outras localidades (listados em planilha anexa) e constatou que os valores despendidos na contratação dos profissionais pela Casa Civil extrapolaram os dispêndios pagos por outros órgãos governamentais. Exemplifica-se.

O cantor **Nando Reis**, contratado para realizar 02 (dois) shows, recebeu do Estado do Ceará, por cada apresentação, a quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Entretanto, o artista foi contratado por outros órgãos pelos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A cantora **Vanessa da Mata** realizou 08 (oito) apresentações, sendo contratada pela quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para cada exibição. Ocorre que tal valor é muito superior aos valores de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) gastos na contratação da mesma artista para a realização de shows no interior de São Paulo.

A **Banda Skank** recebeu do Estado do Ceará a quantia de R\$



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais). Entretanto, conforme demonstrado na planilha anexa, a banda se apresentou em outras cidades do país pelos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

O Estado do Ceará pagou à Banda **Kid Abelha** a quantia de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais). Todavia, a banda fez apresentações, em cidades do interior de Minas Gerais e Bahia, pelas quantias de R\$ 83.408,77 (oitenta e três mil, quatrocentos e oito reais e setenta e sete centavos), R\$ 134.500,00 (cento e trinta e quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A cantora **Roberta Sá** recebeu a quantia de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) por cada show realizado no Estado do Ceará. Contudo, conforme detalhado na planilha anexa, a artista foi contratada por outros órgão governamentais por valores bem inferiores, tais como: R\$ 35.980,00 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais), R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Já com relação à artista **Zélia Duncan**, foi juntada aos autos notícia extraída do sítio eletrônico "[www.pbagora.com.br](http://www.pbagora.com.br)" (fl. 385) como comprovação da consagração da artista. Todavia, a referida apresentação custou aos cofres da capital paraibana a quantia de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)<sup>1</sup>, não se justificando a contratação da artista pelo Estado do Ceará no exorbitante valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

No que tange ao cantor **Jorge Vercillo**, embora a Casa Civil não tenha colacionado aos autos o processo de contratação do referido artista, verifica-se, no levantamento detalhado na planilha anexa, a disparidade entre os valores praticados para a realização dos shows no Estado do Ceará (R\$ 135.000,00) e em outras localidades, em que foram pagas as quantias de R\$ 15.775,00 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 40.704,00 (quarenta mil, setecentos e quatro reais). Vale ressaltar que no dia 22/12/2011, o mencionado artista fez apresentação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará mediante pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia extremamente inferior ao valor pago pela Casa Civil.

A **Banda Jota Quest** foi contratada pela quantia de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais). Contudo, de acordo com a planilha anexa, os valores gastos com a contratação da mesma banda, por outros órgãos, atingiram as quantias de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil

<sup>1</sup> Semanário Oficial de João Pessoa/PB de 17 a 23 de julho de 2011, p.047/24.



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
[www.tce.ce.gov.br/mpc](http://www.tce.ce.gov.br/mpc)



reais), R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ademais, na justificativa de preço para a contratação da referida banda, foi acostada declaração, em que consta como valor pago a quantia de R\$ 230.000,00, para a apresentação na cidade de Teresina (PI) no dia 05/11/2010 (fls. 85). Todavia, além da exorbitância do valor, chamou atenção o fato da ausência de notícias acerca da realização de show da referida banda na cidade de Teresina (PI), na data indicada na declaração.

A **Banda Paralamas do Sucesso** recebeu do Estado do Ceará o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Ocorre que outros órgão governamentais contrataram a referida banda por quantias inferiores, tais como: R\$ 89.790,00 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa reais) e 85.000,00 (oitenta e cinco mil).

Igualmente, a **Banda Biquini Cavado**, foi contratado pelo Estado do Ceará por R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Porém, outros órgãos desembolsaram quantias bem menores: R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A **Banda Cidade Negra** recebeu a quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) por cada apresentação. Todavia, conforme detalhado na planilha anexa, a referida banda foi contratada por outros órgãos por quantias inferiores: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 80.710,00 (oitenta mil, setecentos e dez reais).

Enquanto o Estado do Ceará desembolsou a quantia de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais) para contratar o cantor **Jorge Ben Jor**, órgãos diversos despenderam quantias menores: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

O cantor **Seu Jorge** foi contratado pela quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil). Todavia, de acordo com a tabela anexa, tal valor não condiz com o praticado por outros órgãos que desembolsaram quantias de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a contratação do artista.

O cantor **Lulu Santos** recebeu a quantia de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) por cada apresentação no Estado do Ceará. Entretanto, de acordo com a planilha anexa, o artista foi contratado em outras localidades por quantias inferiores: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), R\$ 151.760,24 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Enquanto o cantor **Gilberto Gil** foi contratado pelo Estado do Ceará por R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), outros órgãos governamentais desembolsaram entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para a contratação do artista.

Ademais, é importante salientar que as justificativas de preço apresentadas para as exposições dos artistas **Lulu Santos e Gilberto Gil** não servem como comparativo, pois tais **shows foram realizados na passagem de ano (Reveillon), data em que os cachês dos artistas são majorados de forma considerável**, tanto que o montante da contratação foi de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais – Contrato nº 21/2008 às fls. 170-174) e R\$ 723.140,00 (setecentos e vinte e três mil, cento e quarenta reais – Nota Fiscal nº 156 à fl. 324), respectivamente.

Logo, não se pode utilizar como parâmetro tais apresentações, haja vista que o show não pode ser comparado com a apresentação feita em um Reveillon. Em face disso, indaga-se por que não se buscou comprovar os preços praticados com as apresentações regulares realizadas pelos artistas.

Conforme dito acima, a partir do levantamento resumido na tabela anexada a este parecer, bem como os extratos dos diários oficiais ali mencionados, resta evidenciada a malversação dos recursos públicos ao realizar contratações de artistas com valores que extrapolam a razoabilidade estipulada pelo mercado.

**Neste ponto, cabe explicar que o art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 determina que o processo de inexigibilidade de licitação seja instruído com a justificativa do preço:**

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

*(...)*

***III - justificativa do preço.*** (Grifo nosso)

Corroborando com os argumentos acima, o entendimento de



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



DIOGENES GASPARINI<sup>2</sup>, *in litteris*:

**A Administração Pública, não obstante estar liberada da obrigação de licitar, deve observar os princípios da moralidade e da economicidade quando ao preço do contratado.** (Grifado)

Portanto, não há controvérsia acerca da obrigatoriedade da justificativa de preço do objeto nas contratações diretas, conquanto requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações.

O **Tribunal de Contas da União**, nos arestos a seguir transcritos, **deixa clara a necessidade de uma adequada instrução do processo de contratação direta**, conforme expressa exigência do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

[Acórdão]

**Determinações:**

7.2.1. A Unidade Técnica concorda que, em tese, a Fundação Universidade de Brasília, assim como o objeto do Contrato [...], preencheriam os requisitos para a Administração optar pela dispensa de licitação empregada. Todavia, ante a constatação de subcontratação ficaria inviabilizada a dispensa de licitação, que beneficia indevidamente terceiros participantes do mercado que, ademais, não preencheriam, por si sós, os requisitos do dispositivo legal. **Considera, também, restar insatisfeito o mandamento da adequada instrução do processo de dispensa mediante a justificativa de preço determinada por meio do art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.648/98, que deveria ter sido realizado de forma tempestiva à deliberação pela dispensa (e não posterior, a título de justificativas), uma vez que consistia em medida necessária à sua formalização.**

(...)

[ACÓRDÃO]

(...)

**9.7. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que:**

**9.7.1. faça constar dos processos de dispensa de licitação a justificativa de preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93;**

9.7.2. não permita nem inclua cláusulas permitindo a subcontratação ou execução indireta de serviços, nos contratos firmados com base em dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei. 8.666/93; (TCU, Pleno, Min. Relator Raimundo Carreiro, Relator da Deliberação Recorrida Min. Benjamin Zymler, Processo n.º 010.807/2000-9, Acórdão 662/2008 - Plenário). Grifo nosso.

Ademais, a Corte de Contas Federal faz inúmeras referências em

<sup>2</sup>In Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 521.



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



seus pronunciamentos acerca da necessidade de justificação de preços:

[Representação. Contratações mediante inexigibilidade de licitação. Pesquisa de preço formalizada em processo. Razoabilidade do valor contratual]

[ACÓRDÃO]

9.3. alertar ao Coren/SP que:

[...]

9.3.2. **em observância ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, faça constar dos autos de processos de contratação por inexigibilidade de licitação pesquisa de preço detalhada que sirva de parâmetro para aferir a razoabilidade do valor contratual e de seus itens de custo;**

(TCU. [AC-1762-08/11-2](#). Sessão: 22/03/11. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

[ACÓRDÃO]

9.4. alertar à Companhia Docas do Ceará do disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a **obrigatoriedade de o processo de dispensa conter, entre outros elementos, a justificativa do preço**

(TCU. [AC-3745-21/10-1](#). Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro AUGUSTO NARDES)

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 819/2005 Plenário)

**Por outro lado, mesmo que se tenha como válidos os documentos apresentados a título de justificativa de preços, frisa-se que a apresentação de apenas uma proposta não é suficiente para demonstrar a compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado.**

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[Representação a respeito de possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos algumas prefeituras abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá - DSEI/ARJU no Estado do Acre. Irregularidade observada: ausência da consulta dos preços correntes no mercado. 2011]

[VOTO]

8. Em comum nas conclusões da unidade técnica o entendimento de que responsáveis acima nominados não lograram descaracterizar a irregularidade consistente na aquisição de medicamentos, por dispensa de licita-



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



ção, sem a prévia pesquisa de preços no mercado, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

9. Com efeito, consoante afirmou a instrução da unidade técnica, **há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações.**

[ACORDÃO]

9.6. alertar as prefeituras municipais de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e de Tarauacá, todas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá no Estado do Acre, quanto à seguinte impropriedade constatada na aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas nos exercícios de 2007 e 2008 (conforme descrito no item 13 da instrução da Secex/AC):

9.6.1. ausência da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços, nos processos de dispensa de licitação, em dissonância com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas. (Grifos nossos).

AC-1928-09/11-2 - Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Sessão: 29/03/11.

Da mesma forma, impende salientar que esta Corte de Contas Estadual também firmou o entendimento de que em qualquer hipótese de contratação direta, seja por dispensa ou **inexigibilidade de licitação**, se faz necessária **uma justificativa de preços contemporânea à formalização do respectivo processo, com a coleta de, pelo menos, três propostas pertinentes ao ramo de atividade em contratação.** Cite-se, por exemplo, a Resolução nº 0929/2010, no âmbito do processo nº 05207/2005-3, cujo *decisum* deliberou da seguinte forma, *verbis*:

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar a imposição de multa de R\$ 3.100,00(três mil e cem reais) ao Dr. [...] com fulcro no art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias, para o recolhimento perante a Secretaria Geral. **Determinar, ainda, que na hipótese de contratação direta futura seja por dispensa ou inexigibilidade proceda a uma justificativa de preços contemporânea à formalização do respectivo processo, com a coleta de pelo menos três propostas pertinentes ao ramo de atividade em contratação(...)**

Logo, verifica-se que a inexigibilidade de licitação sob exame não encontra consonância com as jurisprudências do Pretório de Contas Federal e deste Tribunal de Contas, haja vista que **a pesquisa mercadológica para**



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



**contratação dos artistas foi inábil, tendo por base tão somente uma proposta e que em alguns casos, se referia a apresentações em período especial.**

### II.2 NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Diante das disparidades levantadas e os severos indícios de dano ao erário, reputa-se necessária a conversão do feito em tomada de contas especial, posto ser este o procedimento cabível. Explica-se.**

Nos termos do art. 8º, *caput*, da LOTCE, o dano ao erário é motivo ensejador da tomada de contas especial. Senão vejamos:

Art. 8º – Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do Art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos **ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário**, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**  
(Grifei)

Outrossim, é possível que processos de outras naturezas sejam convertidos, já nos Tribunais de Contas, em Tomadas de Contas Especiais. É o que dispõe a LOTCE:

Art. 51 – Ao exercer a fiscalização, se configura a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no Art. 99 desta Lei<sup>3</sup>.

Coadunando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União vaticinou que **a mera existência de indícios de dano ao erário já é bastante para que se altere a natureza do feito**, a saber:

#### 3. *Considerando que há indícios suficientes, nos presentes*

<sup>3</sup> Art. 99 – Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios.



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
www.tce.ce.gov.br/mpc



**autos, da ocorrência de dano ao erário federal, revelado pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes da área de saúde, com infringência ao disposto no art. 2º da Lei 8.142/90, entendo pertinente a medida alvitrada pela unidade técnica no sentido de converter os presentes autos em tomada de contas especial, com espeque no art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando-se a citação solidária do responsável e do município beneficiário, vis-à-vis o que consta regulamentado pela Decisão Normativa TCU 57/2004. (Acórdão 220/2005 - Primeira Câmara). (Grifei)**

Resta evidenciado, portanto, que há claros indícios de dano ao erário estadual, o que justifica a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial.

Logo, portanto, a Tomada de Contas Especial é o instrumento apto a averiguar condutas que causem prejuízo ao erário, e considerando que há claros indícios da existência de lesão aos cofres públicos, com o respectivo dano ao erário estadual, é imperiosa a conversão do feito em TCE, devendo ser adotado o rito próprio durante o prosseguimento do feito.

Por fim, quanto aos demais pontos levantados pela Inspeção, este *Parquet* pronunciar-se-á em momento posterior, após a manifestação dos gestores e empresas envolvidos na contratação dos artistas selecionados para o "Projeto Férias no Ceará 2011".

### III – Conclusão

Destarte, diante das considerações acima expostas e com base nos Certificados da 7ª ICE, este Ministério Público opina no sentido de que:

a) esta Corte de Contas proceda a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que as irregularidades que permeiam as contratações dos artistas, mediante a inexigibilidade, implicam malversação de recursos públicos, denotando grave dano ao erário;

b) sejam citados, para pagarem ou se defenderem do constante no Certificado nº 0019/2013 (fls. 273-292) e neste parecer, os seguintes gestores e empresas envolvidas nas contratações dos artistas para o programa "Férias no Ceará 2011":



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
[www.tce.ce.gov.br/mpc](http://www.tce.ce.gov.br/mpc)



- Sr. Arialdo de Mello Pinho, Secretário Chefe da Casa Civil;
- Sra. Denise Sá Vieira Carrá, Secretária Executiva da Casa Civil;
- Sra. Beatriz Freire, Coordenadora de Eventos da Casa Civil;
- Sr. Newton Farias de Albuquerque, Coordenador Jurídico da Casa Civil;
- Sra. Camila Costa de Oliveira, Assessora Jurídica da Casa Civil;
- Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações Ltda.;
- Portte e Turismo Eventos Ltda.;
- Nativa Promoção de Eventos Ltda-ME;

c) sejam instados os empresários listados abaixo para que apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela 7ª ICE nas contratações dos artistas para o programa “Férias no Ceará 2011”:

- Campelo Costa Produção Musical e Locação Ltda.;
- Eduardo S.P. de Oliveira-ME;
- Ricardo Pinheiro de Oliveira-ME;
- Harmônica Produções Ltda.;
- Marcia de Oliveira Gomes e Cia Ltda-ME;
- JWC Filho ME;
- PSP dos Santos Promoção e Organização de Eventos;
- Hipérion Produções e Eventos Ltda-ME;
- Associação Artística de Concertos do Ceará;



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
[www.tce.ce.gov.br/mpc](http://www.tce.ce.gov.br/mpc)



- Inbeats Produções Artísticas;
- Proaudio Gravação e Produção de Discos Ltda;
- AML Cultural Ltda;
- Edcarlos Holanda Silva-ME;
- Francisco Jander Pereira da Silva.;
- Areia Entretenimento Ltda;
- Event's Produções;
- Dalupe Produções Culturais Ltda;
- Daysiane Gomes David-ME.

d) sejam notificados os empresários ou artistas listados abaixo, para colacionarem documentação probatória dos valores recebidos pelo Estado do Ceará, referente às apresentações realizadas durante o programa "Férias no Ceará 2011":

- Nando Reis;
- Sinhá Produções Artísticas Ltda. (Vanessa da Mata);
- Banda Skank;
- Jota Quest Produções Artísticas e Fonográficas Ltda.;
- Posto 9 Produções Artísticas Ltda. (Kid Abelha);
- Roberta Sá;
- DGE Entertainment Ltda. (Lulu Santos);
- Banda Paralamas do Sucesso;
- Banda Biquini Cavado;



## Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 – Fone: (85) 3488-5912  
[www.tce.ce.gov.br/mpc](http://www.tce.ce.gov.br/mpc)



- Jorge Vercillo;
- Gege Produções Artísticas Ltda. (Gilberto Gil);
- Andre O Gedeon Produções ME (Zélia Duncan);
- Banda Cidade Negra;
- Domingas Terezinha Inaimo de Menezes (Jorge Ben Jor);
- Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda. (Seu Jorge);

e) seja determinado à Casa Civil a remessa dos processos de contratação direta dos seguintes artistas: Nando Reis, Banda Skank, Roberta Sá, Banda Paralamas do Sucesso, Banda Biquini Cavado e Banda Cidade Negra;

f) **seja remetida cópia do presente processo à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (Procap) e à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.**

É o parecer.

Fortaleza, 13 de setembro de 2013.

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas